



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-1826/97)
VA/ac

**ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL -
CATEGORIA DIFERENCIADA.**

O empregado eleito dirigente sindical por categoria diferenciada goza da estabilidade provisória, quando trabalhar em empresa que tem outra atividade preponderante, em função que se enquadra na categoria profissional diferenciada. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-92.019/93.4**, em que é Embargante **ANA MARIA NAVARRO GARCIA** e Embargado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, às fls. 141/143, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que o art. 543, §3º, da CLT, somente alcança o empregado eleito dirigente sindical que representa categoria profissional dos empregados da empresa na qual trabalha, não atingindo categoria econômica diversa.

Inconformada, a demandante interpõe embargos, às fls. 145/148, alegando violação dos arts. 8º, V, da Constituição Federal, 511, 543 da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que é beneficiária da estabilidade sindical.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 150, recebeu impugnação às fls. 154/157.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-92.019/93.4

V O T O

**EMPREGADO DE CATEGORIA DIFERENCIADA ELEITO DIRIGENTE
SINDICAL**

a) conhecimento

Consignou a Eg. Turma de origem que o art. 543, §3°, da CLT, somente alcança o empregado eleito dirigente sindical que representa a categoria profissional dos empregados da empresa na qual trabalha, não atingindo categoria econômica diversa.

O art. 8°, inciso V, da Constituição Federal não foi violado na sua literalidade na medida em que não houve na decisão recorrida qualquer mácula à liberdade de filiação.

O único aresto transcrito às fls. 147 dá ensejo ao conhecimento do apelo, pois defende tese no sentido de que mesmo o empregado exercendo função absolutamente diferente da categoria profissional da empresa, se eleito dirigente sindical, é devida a estabilidade provisória garantida na CLT.

Conheço por divergência jurisprudencial, ressaltando, ainda, que incorreu violação literal dos arts. 511 e 543 da CLT diante do cunho eminentemente interpretativo da matéria.

b) Mérito

Discute-se nos autos se a empregada trabalhando para empresa de processamento de dados eleita dirigente do Sindicato dos Economistas é beneficiária da garantia de emprego prevista no art. 543, §3°, da CLT.

A tese adotada pelo acórdão revisando é no sentido de que o art. 543, §3°, da CLT só garante a estabilidade provisória ao empregado eleito dirigente sindical da categoria dos obreiros que trabalham na empresa, não abrangendo categoria diversa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-92.019/93.4

Divirjo data vênia do entendimento esposado pela Eg. Turma, porque o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical, goza de estabilidade se exercer na empresa atividade que se enquadra na categoria profissional diferenciada.

Todavia, há de se reconhecer a improcedência do pedido de garantia de emprego do dirigente sindical na medida em que consta da decisão embargada (fls. 142) esclarecimentos suficientes para manter essa conclusão.

Ali consta que a reclamante ocupava o cargo de Analista Financeira "C", nunca tendo exercido atribuições específicas de economista, sendo apenas exigência da empresa nível superior nas áreas de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas ou Estatísticas.

Consta também da decisão recorrida que a empresa na qual trabalhava a obreira era ligada à área de processamento de dados e que a reclamante confessou que executava trabalho de processamento de dados, laborando em computadores.

Desta forma, repita-se, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade se exercer na empresa que tem outra atividade preponderante, função que se enquadra na categoria profissional diferenciada. O que não é o caso, pois era dirigente do Sindicato dos economistas e não exercia a função de economista na empresa, mas sim desempenhava funções ligadas a processamento de dados.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido:

"O dirigente sindical de categoria diferenciada tem assegurada estabilidade provisória, mormente quando trabalha em cargo de sua profissão."

(TST-RR-5.380/82, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, Ac. 3ª T. 94/84, DJ 23.03.84).

"ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL DE CATEGORIA DIVERSA DA EMPRESA EM QUE TRABALHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-92.019/93.4

Se o empregado, na qualidade de dirigente sindical, não representa os interesses da categoria na empresa em que trabalha, não terá direito à chamada estabilidade provisória.

Recurso de Revista desprovido."

(TST-RR-35/88, Rel. Min. Fernando Vilar, Ac. 1ª T. 1455/89, DJ 09.06.89).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL

O empregado eleito como dirigente de entidade sindical que representa categoria profissional diversa da categoria da sua empresa, e inclusive, da sua, não é detentor de estabilidade provisória.

Revista desprovida."

(TST-RR-59.845/92, Rel. Min. João Tezza, Ac. 2ª T. 3270/93, DJ 12.11.93).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A empregada que é membro do Conselho Fiscal de sindicato de profissionais liberais, não goza da estabilidade do parágrafo terceiro, do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, se não representa a classe respectiva, no seu emprego, como servidora pública.

...

Revista não provida."

(TST-RR- 6.924/89, Rel. Min. Afonso Celso, Ac. 1ª T. 3408/90, DJ 17.05.91).

"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical tem como pressuposto o exercício da representação da categoria profissional no âmbito empresarial, pois visa garanti-lo contra a insatisfação do empregador no desempenho da árdua tarefa de reivindicar e defender os interesses da coletividade obreira.

Embargos conhecidos, porém rejeitados."

(TST-E-RR-79/89, Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, Ac. SDI 873/90, DJ 12.09.90).

"Empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical, só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade que se enquadra na categoria profissional diferenciada. O que não é o caso, pois era dirigente do sindicato de psicólogos e não exercia a função de psicólogo na empresa.

Embargos rejeitados."

(TST-E-RR-59845/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, Ac. SDI 19/96, DJ 15.03.96).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-92.019/93.4

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 28 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho